CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 10

PARECER Nº 211/2023

Projeto de Lei nº 118-E-2023

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05 e 06), e vem instruída com Anexos de discriminação das receitas e despesas, fls. 07 a 123; às fls. 124 consta o Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei; às fls. 125, consta o Comunicado encaminhando o Projeto para análise prévia pelas Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 126 a 127, consta o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; às fls. 128 a 131, consta o parecer prévio da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 132 consta Ofício de encaminhamento de diligência ao Poder Executivo solicitada pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 133 a 164, consta documento do Poder Executivo comprovando envio da proposta da lei orçamentária aos Conselhos Municipais, bem como documentos comprobatórios da realização de audiência pública; às fls. 165 a 225, constam os documentos referentes à Audiência Pública convocada para debater a Lei Orçamentária para o exercício 2024 e a revisão do PPA, realizada em 02 de outubro de 2023; às fls. 226/227, consta Ofício do Poder Executivo em resposta à diligência solicitada pela Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 228, consta o Comunicado nº 328/2023, encaminhando o Projeto para análise prévia pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 229 a 230 consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 231, consta o protocolo de envio de diligência ao Poder Executivo solicitada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 232 a 290, constam as Emendas 01 a 03 apresentadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei, com seus respectivos Anexos, encerrando o Volume 1; abrindo o Volume 2, temos às fls. 292 a 293, encontram-se as Emendas de nº

1

Fls. 405

04 e 05, de autoria de todos os Vereadores; às fls. 294 a 298, encontram-se as Emendas de nº 06 a 13, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva; às fls. 299 a 302, encontram-se as Emendas de nº 14 a 21, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 303 a 315, encontram-se as Emendas de nº 22 a 36, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva; às fls. 316 a 319, encontram-se as Emendas de nº 37 a 42, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa; às fls. 320 a 326, encontram-se as Emendas de nº 43 a 59, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto; às fls. 327 a 330, encontram-se as Emendas de nº 60 a 66, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo; às fls. 331 a 333, encontram-se as Emendas de nº 67 a 72, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte; às fls. 334 a 339, encontram-se as Emendas de nº 73 a 76, de autoria do Vereador André Luís de Menezes; às fls. 340, encontram-se as Emendas de nº 77 a 78, de autoria dos Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte, João Paulo Fernandes Resende, Washington Fernando Bandeira e André Luís de Menezes; às fls. 341 a 344, encontram-se as Emendas de nº 79 a 86, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; às fls. 345 a 352, encontram-se as Emendas de nº 87 a 100, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva; às fls. 353 a 357, encontram-se as Emendas de nº 101 a 106, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls. 358 a 359, encontram-se as Emendas de nº 107 a 112, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto; às fls. 360 a 368, encontram-se as Emendas de nº 113 a 128, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 369 a 370, encontram-se as Emendas de nº 129 a 130, de autoria de todos os Vereadores; às fls. 371 a 399, consta documento encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde contendo apontamentos acerca da lei orçamentária anual; às fls. 400 a 402, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência solicitada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 403, consta Ofício da Diretoria-Geral da Câmara solicitando a apresentação de subemenda à emenda nº 130.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, em atendimento ao preceituado pelo art.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 406

165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2024, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.233, de 01 de agosto de 2023, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
407

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2024 em R$ 511.142.722,34 (Quinhentos e onze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 11,43% (onze vírgula quarenta e três por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2023.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que estabeleceu em seu artigo 15 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 3º do art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, § 2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 32,13% (trinta e dois vírgula treze por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 408

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 216, que o Município aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Assim, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. Analisando o Anexo constante de fls. 16 a 18, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE, dele não verificamos constar de forma clara e objetiva o percentual que o Município irá investir no exercício de 2024 na manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino público municipal.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2024 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
409

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*

Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."*

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa*

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro,* São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Conforme alhures visto o § 3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas e não implicarem em aumento das despesas.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2024 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares não

poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

No caso das Emendas apresentadas ao orçamento para o exercício financeiro de 2024 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R$ 5.018.000,00 (cinco milhões e dezoito mil reais) para tal mister.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 127 emendas, fls. 292 e 370, observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas. Cabendo destacar, neste ponto, que pelo Poder Executivo foram apresentadas as Emendas de 1 a 3, para fins de correções técnicas do texto do projeto de lei e dos anexos, emendas estas que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação.

Em relação às Emendas nº 81, 114, 116, 121, 122 e 130, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 118-E-2022, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 80, 81 a 113, 115, 117 a 120, 123 a 129; e das Emendas nº 81, 114, 116, 121, 122 e 130, na forma das Subemendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
412

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 118-E-2023

Subemenda nº 001 à Emenda nº 81 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.1.2239 - EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.99.00.00.00.00	1.500.000.0000	EMENDA IMPOSITIVA	5.018.000,00		**173.000,00** (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 114 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2038 - MANUT.SERV. HOSPITALARES, LABORATORIAS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**0**	**53.000,00**	**53.000,00 (amplia)**

Subemenda nº 001 à Emenda nº 116 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.7.2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter o seguinte valor:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**0**	**80.000,00**	**80.000,00** (amplia)

4.4.90.52.00.00.00.00	**1.500.000.0000**	Equipamentos e Material Permanente	**0**	**30.000,00**	**30.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 121 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.10.2178 - MANUTENÇÃO DO CENTRO POP(POPULAÇÃO DE RUA), passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**30.000,00**	**63.000,00**	**33.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 122 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 13.391.14.2188 - PROM.PATRIMÔNIO E EXPRESSÕES CULTURAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	**327.008,37**	**362,008,37**	**35.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 130 ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Altera a dotação orçamentária Código 1.31.27.2000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.33.00.00.00.00	1.500.000.0000	Passagens e despesas com locomoções	**3.000,00**	**103.000,00**	**100.000,00** (amplia)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	Obras e Instalações	**100.000,00**	**300.000,00**	**200.000,00** (amplia)

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31).3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
415

EXPEDIENTE
13 / 11 / 23

Comunicado nº 360/2023

Comunicamos aos membros da Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 117-E-2023	Altera Anexos do Plano Plurianual - PPA do Quadriênio de 2022 a 2025 instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021, para inclusão de Projeto/Atividade e alteração da nomenclatura de Atividade, Altera a Lei nº 6.233, de 01 de agosto de 2023 que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 118-E-2023	Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681